

Rogério Sanches Cunha
Ronaldo Batista Pinto

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Lei Maria da Penha - 11.340/2006
Comentada Artigo por Artigo

17^a | revista
edição | ampliada
atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

provocado pela gestante ou com o seu consentimento, do art. 124 do CP ou, ainda, o perigo de contágio de moléstia grave, previsto no 131 do mesmo *codex*, permitem ao delegado de polícia, face à pena máxima a eles cominada e no exercício de verdadeiro poder-dever, o arbitramento da fiança.

Nem se argumente que, a partir do advento da Lei n. 13.641/2018, que incluiu o art. 24-A, § 2º, na Lei Maria da Penha, ao impedir o arbitramento de fiança somente pelo juiz, teria ocorrido uma alteração desse panorama. É que essa lei tem incidência, apenas, para o crime de “Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”, não sendo cabível qualquer interpretação analógica contra o agente (*in malam partem*), visando expandir essa restrição, também, para outros delitos. É dizer: nosso entendimento sobre a matéria não sofreu nenhuma alteração com o diploma novel (Lei n. 13.641/2018), continuando a se admitir o arbitramento de fiança pela autoridade policial, em postura que – imaginamos – ocorra às centenas ou milhares, diariamente, neste país continental.

Concluímos, bem por isso, que: (a) à autoridade policial, como regra (a exceção é o crime de “Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”), cumpre arbitrar fiança em prol do autor preso em flagrante pela prática de um delito em situação de violência doméstica, desde que a pena máxima cominada não exceda quatro anos e (b) esse direito do agente somente será negado (quando caberá, então, ao juiz de direito apreciar a questão), se ele, com sua ação, descumpriu medidas protetivas que, antes, foram deferidas em favor da vítima.

Ver, ainda, sobre o tema, os comentários tecidos aos arts. 12 e 12-C.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

[1] NOTIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

O texto em exame não prima pelo rigor técnico. A começar pela utilização da expressão “notificação”, mais adequada quando se trata da “cientificação que se faz a alguém de despacho ou decisão que ordena

fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob certa cominação”,¹³⁰ o que não é o caso. Mais técnico seria o emprego do termo “intimação”.

O dispositivo impõe a notificação da vítima “dos atos processuais relativos ao agressor”. Mais impreciso impossível. De forma que os únicos atos relativos ao agressor em que se pode cogitar da tal notificação, são mesmos os relativos ao ingresso e à saída do agressor da prisão. Mas a lei não explica se a notificação (para ficarmos com a expressão por ela utilizada), deve ser pessoal ou por meio de seu advogado.

A intenção perseguida pelo legislador, nesse caso, parece ser a de evitar que a ofendida seja tomada de surpresa, sem chance de se acautelar, principalmente com eventual ordem de soltura do agressor. Se é essa a *ratio legis*, há que se concluir, necessariamente, que se impõe a notificação pessoal, sob pena de não atingir seu objetivo.

Essa notificação, que possui quase que um cunho administrativo, admite, segundo entendemos, total informalidade em sua utilização.

Pode, assim, ser realizada inclusive por meio eletrônico (*e-mail*), como autoriza o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), diploma a ser empregado subsidiariamente à Lei Maria da Penha (art. 13). Com efeito, o novo *codex* prevê essa espécie de intimação como regra, ao dispor que “as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei” (art. 270 do CPC/2015).

Aliás, a intimação por meio de correio eletrônico (*e-mail*), já é prevista na Res. 522 do STJ, que permite tal espécie de intimação das partes, do Ministério Público, advogados etc., no âmbito dos Juizados Especiais Federais. E mesmo por telefone.

Destacamos o enunciado 73 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais”. De sua parte, o Enunciado 9, do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), alterado no IX Fonavid de Natal, prevê *in verbis*: “A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato pro-

130. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. vol. 1, p. 823.

cessual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público”. O importante é que a mulher tome conhecimento, principalmente, da saída de seu algoz da prisão, não se cogitando de qualquer nulidade porquanto a medida, insistimos, tem um perfil administrativo.

A revogação de medidas protetivas de urgência deve ser precedida da oitiva da vítima, a fim de verificar se a situação de risco realmente cessou. Esse cuidado também se impõe nas hipóteses em que a ação penal sequer chegou a ser proposta. De acordo com a orientação da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.775.341), o dever de escuta e de informação à vítima subsiste mesmo quando o inquérito policial é encerrado sem denúncia, acarretando a extinção da punibilidade do investigado.

▶ **ATENÇÃO:** com a alteração do art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, o Ministério Público deve **comunicar a vítima sobre a decisão de arquivamento**, assegurando-lhe o **direito de requerer a revisão dessa manifestação**. Embora tal sistemática não se aplique às hipóteses de extinção da punibilidade – conforme previsto na Resolução 181/2017 do CNMP –, a vítima **deve ser formalmente cientificada** de que o procedimento não resultou em denúncia. Esse dever de informação encontra respaldo nas garantias reconhecidas pela **Corte Interamericana e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, que asseguram às vítimas o direito de participar, ser ouvidas e informadas sobre o andamento e o desfecho das investigações.

[2] ENTREGA DA INTIMAÇÃO

O disposto neste parágrafo tem por escopo evitar sério inconveniente que, não raras vezes, ocorria na prática. De sorte que a vítima, além de noticiar a agressão perpetrada pelo marido ou companheiro, fato que, por si só, já era capaz de causar-lhe graves dissabores, se via, ainda, na obrigação de entregar ao agressor a intimação para que comparecesse à Delegacia de Polícia ou mesmo ao fórum. Em outras palavras, além da violência que suportava e que deu causa à reclamação, ainda era novamente vitimada, agora no instante da entrega da intimação ou notificação, para utilizar as expressões empregadas pelo legislador.

Tratava-se, repetimos, de situação até comum, principalmente em locais dotados de precárias condições de atendimento, com falta de pessoal e equipamentos materiais adequados. A partir de agora, a ciência dada ao agressor deverá ser feita pelo Estado, quer por meio da polícia, na fase extrajudicial, quer através de oficiais de justiça ou funcionários do

fórum, já em juízo. É por isso que o art. 39 da lei prevê a possibilidade da União, dos Estados, e do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer dotações orçamentárias para fazer frente às despesas que, decerto, advirão para a efetiva implantação do novo diploma legal.

Sobre a possibilidade da utilização da intimação por carta ou outro meio, ver comentário ao art. 13.

Seção II

Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; (Incluído pela Lei 13.984 de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Incluído pela Lei 13.984 de 2020).

§ 1.º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2.º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6.º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3.º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4.º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5.º e 6.º do art. 461 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)

§ 5.º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

[1] TUTELA CÍVEL DE URGÊNCIA

Em relação à sua natureza jurídica, em que pese corrente lecionando ser de cautelar criminal, vem crescendo a tese, encampada desde o início pelo promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Thiago Pierobom de Ávila, de que a medida protetiva de urgência deve ser etiquetada como tutela cível de urgência, derivada do direito fundamental de proteção contra a violência, portanto guiada pelo princípio da precaução¹³¹. Essa diferença quanto à natureza jurídica

131. Sobre este tema, ver: ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p. 131-172, 2019.

traz consequências importantes às medidas protetivas de urgência que as diferenciam das medidas cautelares criminais:

(i) as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas independentemente da configuração criminal do ato de violência. Esta possibilidade é especialmente relevante para atos de violência psicológica que não tenham imediata correspondência criminal, mas que certamente constituem-se em ato jurídico ilícito, que gera uma obrigação de fazer ou não fazer pelo autor da violência, no sentido de abster-se de atos que elevem o risco de reiteração da violência, bem como de fazer determinadas condutas que reduzam este risco (como o comparecimento a programas reflexivos). Nesse sentido, temos o Enunciado 37 do FONAVID: “A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal”.

(ii) as medidas protetivas de urgência independem de processo criminal principal, podendo ser concedidas mesmo que a vítima ou seu representante legal não desejem apresentar representação (o que impediria a instauração de investigação criminal) ou mesmo que a investigação seja arquivada por insuficiência de provas. Vale registrar que os art. 67 e do CPP permite que o arquivamento do inquérito por insuficiência de provas ou a absolvição por atipicidade não impedem o ajuizamento da ação civil.

(iii) as medidas protetivas de urgência não se limitam à jurisdição criminal, podendo ser concedidas, inclusive, por um juiz com competência cível, conforme determina expressamente o art. 24-A, § 1º, desta lei.

(iv) no processo criminal, a dúvida sempre beneficia o réu. Todavia, para uma tutela de proteção de urgência de direitos fundamentais, se não há certeza de que a vítima está suficientemente protegida, na dúvida se protege. Portanto, as medidas protetivas de urgência são guiadas pelo princípio da precaução e pela lógica *in dubio pro tutela*. Pelo procedimento legal, registra-se ocorrência policial, colhe-se o depoimento da vítima e, com fundamento nestas informações é que o juiz deverá apreciar o requerimento. Não há que se falar em sobrecarga probatória à vítima para um requerimento de proteção de urgência. Se o relato da vítima já traz a verossimilhança da alegação da situação de violência, há que se privilegiar a proteção. Cria-se uma verdadeira inversão do ônus da prova ao suposto ofensor. Exatamente por estas razões é que a concessão de medida protetiva de urgência não pode

ter efeitos deletérios permanentes sobre o suposto ofensor (como, v.g., impedir posse em concurso público), porque ela não exige um juízo de certeza, mas de mera possibilidade razoável.

(v) as medidas protetivas devem ser mantidas em vigor enquanto forem necessárias à proteção à mulher (e, aqui, à criança e ao adolescente). Poucos meses são claramente insuficientes a uma proteção adequada, especialmente quando se trata de uma violência que se prolonga por tempo significativo. Ademais, mesmo com o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, é possível a manutenção da vigência das medidas protetivas. As medidas protetivas não protegem processos, elas protegem pessoas.

Essa lição foi prestigiada pela Lei 14.550/23, quando alterou o art. 19 da Lei Maria da Penha, nele incluindo os parágrafos 4º, 5º, e 6º (o assunto foi aprofundado nos comentários aos respectivos dispositivos, para onde remetemos o leitor).

[2] FEMINICÍDIO E O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DOS INCISOS I, II E III DO ART. 22

Com a entrada em vigor da Lei 13.104/2015, o artigo 121 do Código Penal passou a incluir a qualificadora do feminicídio (§ 2º, inciso VI). A Lei 14.994/2024, quase uma década depois, alterou a estrutura do feminicídio, tipificando-o como crime autônomo (art. 121-A do CP), com penas e regulamentações específicas. A pena, que já é elevada (reclusão de 20 a 40 anos), será aumentada de 1/3 até metade quando, entre outras circunstâncias, o crime for praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei Maria da Penha. Nessas hipóteses, o descumprimento das medidas protetivas não configura o crime do artigo 24-A da Lei, evitando-se o “bis in idem”.

[3] SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA

O fácil acesso a arma de fogo é previsto como um grave fator de risco no formulário nacional de avaliação de risco de violência doméstica e familiar contra a mulher do CNJ e CNMP (criado pela Resolução Conjunta 5/2020 – CNJ e CNMP e cuja aplicação é determinada pela Lei 14.149/2021). Normalmente episódios de violência doméstica com o efetivo uso de arma de fogo possuem um desfecho letal. Ainda que

a arma de fogo não seja utilizada, o fácil acesso a ela, em um contexto abusivo torna-se fator agravante da violência psicológica, diante do grave receio incutido à vítima de que as intimidações e atos de truculência poderão evoluir para um desfecho letal. Portanto, a efetividade do dever estatal de proteção exige extrema precaução em não se permitir o fácil acesso a arma de fogo diante da notícia de possível crime em contexto de violência doméstica e familiar.

A posse de arma de fogo que não seja de uso restrito é sujeita a registro perante a Polícia Federal e será precedido de autorização do SINAM (art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento). A posse de arma de fogo é limitada pelo art. 5º, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, que estabelece:

“Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa”.

Já o porte de arma em locais públicos exige autorização distinta do registro, sendo limitado às Forças Armadas, autoridades de segurança pública ou empresas de segurança privada, determinadas categorias profissionais ou pessoas que residem em áreas rurais com requisitos específicos, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.826/2003.

O registro para a posse de arma de fogo é sujeito aos requisitos previstos no Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto 11.615/2023), que estabelece em seu art. 8º, *caput* e §1º, o seguinte:

Art. 8º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo:

II - indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas e porte arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido porte ou efetue disparo com arma de fogo; ou

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

§ 1º As ocorrências a que se refere o **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do disposto no art. 28.

O art. 28, por sua vez, anuncia:

Art. 28. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 15.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e das munições.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

O mero indiciamento já demonstra a perda do requisito da idoneidade, autorizando a imediata suspensão administrativa e cautelar do registro de posse de arma de fogo.

Portanto, a cassação do porte de arma de fogo poderá ser realizada tanto de forma administrativa, a partir do indiciamento pela autoridade policial e sua comunicação à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, bem como, mesmo que não haja o indiciamento, por decisão judicial concessiva da medida protetiva de urgência. Esta concessão judicial está guiada pelo princípio da precaução e pelo *in dubio pro tutela*.

Caso o juiz determine a suspensão do porte de arma de ofensor que seja integrante de uma das instituições que lhe asseguram também o porte de arma (como o caso de integrantes das forças armadas ou policiais), o juiz determinará a comunicação da corporação ou instituição, para se assegurar a restrição do porte.

[4] AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA

► Sobre o tema, v. comentários aos arts. 12-C e 23, item 5.

[5] DISTANCIAMENTO DO AGRESSOR

As alíneas *a*, *b* e *c* do dispositivo em exame têm por objetivo preservar a incolumidade da vítima, a fim de evitar qualquer aproximação física entre ela e o agressor.

É comum que em situações traumáticas, de evidente animosidade entre as partes, envolvendo a prática de agressões e outros ataques, o agressor passe a atormentar o sossego não apenas da ofendida, mas também de familiares e testemunhas. Tal comportamento não se restringe ao recesso do lar. Dele, aliás, provavelmente já tenha sido o agente afastado, por força do previsto no inciso anterior. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho da vítima, a lugares por ela frequentados etc.

Daí a pertinência das medidas aqui sugeridas que, em outros países, parecem já previstas, como se vê, corriqueiramente, no cinema. Pode o juiz, assim, fixar, por exemplo, um raio de 500 metros, no qual o agressor não poderá se aproximar da ofendida. Nem sempre será fácil a observância dessa limitação e nem vai se exigir que o agressor porte uma fita métrica a fim de respeitá-la fielmente. Nesses casos, para garantir a eficácia da medida, é conveniente que o juiz imponha limites mais claros. Assim, por exemplo, determinando que o agressor não transite pela rua na qual a vítima mantém residência, ou que ele não se aproxime do quarteirão onde instalada a casa da ofendida, sob pena de ver decretada sua prisão preventiva com base no art. 282, § 4º do CPP (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Tais medidas não devem se restringir a casa onde mora a vítima. Ao contrário, conforme assinalado acima, devem se estender a outros locais. Pode o juiz, assim, impedir que o agressor se aproxime do local de trabalho da vítima, ou que frequente espaços de lazer ocupados por ela, de forma que, estando a ofendida num clube ou num bar, deve o agente, ao constatar esse fato, não ingressar no local ou imediatamente dele se retirar. Ou, ainda, impedir que ambos se valham do mesmo meio de transporte como ônibus, trens etc.

Em suma, são sugestões meramente exemplificativas, já que as possibilidades são inúmeras, dependendo do caso concreto. Exigem do julgador, no entanto, certa dose de cautela, sob pena de inibir qualquer espécie de deambulação do agressor, impedindo-o mesmo de se movimentar livremente e podendo configurar verdadeiro constrangimento ilegal. O certo é que, passado quase duas décadas da entrada em vigor da lei, essa medida tem se revelado das mais eficazes e é, invariavelmente, solicitada pelas vítimas, dentre as diversas colocadas à sua disposição. Além disso, a maioria das prisões preventivas decretadas dizem respeito

ao não cumprimento, pelo agressor, da ordem judicial que impede sua aproximação da ofendida.

▶ **ATENÇÃO** – Como veremos mais adiante, a Lei nº 15.125/25 promoveu importante avanço na proteção das mulheres ao incluir o § 5º ao art. 22 da Lei 11.340/2006, prevendo que as medidas protetivas de urgência podem ser cumuladas com a **monitoração eletrônica do agressor**. O dispositivo também autoriza que a vítima receba um **alerta de segurança** em caso de aproximação indevida. Trata-se de uma inovação que consolida o chamado **monitoramento “front door”**, mecanismo de prevenção aplicado logo no início da intervenção judicial, antes de eventual condenação, com o objetivo de impedir a violação de medidas protetivas como a que aqui se comenta, evitando a escalada da violência doméstica.

JURISPRUDÊNCIA

• Proibição de aproximação do agressor

“Em boa hora, a Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas visando resgatar a cidadania feminina e assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. A partir de agora as agressões sofridas pelas mulheres sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e inclusive moral, passam a ter tratamento diferenciado pelo Estado. Dentro das medidas protetivas de urgência elencadas pela lei, o juiz possui a faculdade de fixar, inclusive em metros, a distância a ser mantida pelo agressor não apenas da residência mas também dos locais de convivência da vítima, entre eles, de seu local de trabalho. A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, se mostra imperioso assegurar a integridade física e psíquica da recorrente, determinando que o agressor mantenha-se afastado a pelo menos 100 metros do local de trabalho da agravante. Aplicabilidade do art. 22, III, *a*, da Lei 11.340/2006” (TJRS, AgIn 70018581652, rel. Maria Berenice Dias, j. 25.04.2007, DJ 30.04.2007).

• Afastamento do lar

Não cabe o arbitramento de aluguel em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de titularidade do agressor. Em regra, a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade por um dos coproprietários, impedindo o exercício de quaisquer dos atributos da propriedade pelos demais consortes, enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o percebimento de aluguéis. É o que prevê o art. 1.319 do Código Civil. Contudo, impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum constituiria proteção insuficiente aos

direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, além de ir contra um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, a revelar a desproporcionalidade da pretensão indenizatória em tais casos. A imposição judicial de uma medida protetiva de urgência - que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar - constitui motivo legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitime o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor. (STJ. 3ª Turma. REsp 1966556-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/02/2022 (Info 724).

[6] **IMPEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS**

Na linha da manifestação anterior, é comum – sabem aqueles que atuam nas lides de família – que o agressor, além da ofensa física contra a mulher, passe a incomodá-la por meio, principalmente, de ligações telefônicas e mensagens via redes sociais, vinculadas à internet. Estas ocorrem sem qualquer limitação de horário, prejudicando a mulher durante seu horário de descanso. Alcançam, por vezes, o local de trabalho da ofendida que, constantemente importunada pelo agressor, vê diminuído seu rendimento, colocando em risco seu emprego, já que o patrão nem sempre é tolerante com esse tipo de conduta. Para evitar esse comportamento é que pode o juiz impedir qualquer comunicação do agressor com a vítima, contato que pode ser realizado não apenas por telefone, mas por *e-mail*, cartas, mensagens através de aplicativos como WhatsApp, Facebook etc.

Saliente-se que as medidas previstas neste tópico e no anterior visam a proteção não apenas da mulher, mas também de familiares e testemunhas, como consta do texto legal.

JURISPRUDÊNCIA

• Ameaça realizada por telefone. Juízo competente

“Conflito negativo de jurisdição. Delito de ameaça praticado por telefone. Consumação no Juízo suscitado (Comarca de São Caetano do Sul), onde se

encontrava a ofendida. Ausência de competência do Juízo Suscitante (Comarca de Praia Grande), local de onde se efetuou o telefonema ameaçador. Competência do Juízo Suscitado” (TJSP, CJur 990.10.500191, j. 31.01.2011 rel. Maia da Cunha).

• Ameaça por carta – configuração do crime

“Violência doméstica ameaça escrita. Autoria e materialidade demonstrada. Ameaças detalhadas e específicas. Dolo evidente. Condenação mantida. Sendo a ameaça idônea, com plena capacidade de causar temor a vítima, caracterizado está o delito de ameaça, quedando-se inerte a alegação de mera bravata quando o detalhamento do mal grave prenunciado e a personalidade do agente evidenciam a seriedade de suas palavras.”(TJSP, Ap 0008664-40.2009.8.26.0637, j. 29.05.2012, rel. Willian Campos).

• Ameaça por WhatsApp

“No caso, as medidas foram decretadas e mantidas pelo Tribunal de origem, em razão da periculosidade do recorrente, pois teria ameaçado a vítima pelo WhatsApp, nos termos da Lei n. 11.340/2006, em razão do fato de que o recorrente não aceita fim do relacionamento. Ainda, segundo registrado no acórdão, as declarações da vítima demonstram haver indícios de que houve violência doméstica contra a mulher e a existência de um risco à sua integridade física e psicológica. Ainda, a decisão resguardou o direito de o recorrente manter contato com a filha, que está sob a guarda da vítima, por meio de uma terceira pessoa. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes do STJ.” (STJ – AgRg no RHC n. 152.166/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

[7] FREQUENTAÇÃO DE DETERMINADOS LUGARES

- ▶ V. item 3 acima.

[8] RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS

Dada à gravidade dos ataques perpetrados pelo agressor, capaz de criar um clima de intensa animosidade, pode o juiz restringir, ou seja, limitar as visitas daquele primeiro aos dependentes.

Optou o legislador pela utilização dessa expressão (dependentes), quando nos parece seria mais adequado tivesse feito alusão a qualquer incapaz que, de algum modo, conviva em contato com o agressor. Com isso incluiria, além dos filhos é claro, também o enteado, aquele de quem o agente seja guardião, tutor etc.; também todo aquele que, embora não vinculado por laço de parentesco ou por determinação judicial, prive de relação doméstica com o agressor.

De qualquer sorte, a falta de melhor técnica na redação decerto não inibirá o juiz, dentro do seu poder geral de cautela, de estender a proteção a todas as pessoas acima mencionadas.

Pode o juiz, ainda, quando mais sério o quadro que se apresenta, determinar a suspensão do direito de visitas, a ser restabelecido apenas quando os ânimos serenarem.

Teve o cuidado o legislador de recomendar a prévia oitiva de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, antes de proferida a decisão. É que por vezes pode ocorrer que o agressor, a despeito dos ataques perpetrados à mulher, mantenha um bom relacionamento com os filhos. Nesse caso nada justificaria o deferimento de tão drástica medida, devendo-se, apenas, adotar certas cautelas, como, por exemplo, evitar as visitas serem realizadas no lar da ofendida.

Sobre a atribuição da equipe multidisciplinar tema, v. comentários ao art. 30.

[9] ALIMENTOS PROVISIONAIS OU PROVISÓRIOS

A doutrina, por vezes, não aponta nenhuma diferenciação entre alimentos “provisionais ou provisórios” ou, pelo menos, não vislumbra qualquer alcance prático em tal distinção. Segundo Sérgio Gischkow Pereira, “a diferenciação entre as duas espécies é apenas terminológica e procedimental; em essência, em substância, são idênticas, significam o mesmo instituto, a saber, prestações destinadas a assegurar ao litigante necessitado os meios para se manter na pendência da lide”.¹³²

Sejam, portanto, provisionais ou provisórios possuem o inegável caráter de medida emergencial, visando prover a pessoa necessitada, garantindo sua sobrevivência durante o curso da ação. Conforme assinala Rolf Madaleno,¹³³ “com processos tradicionalmente morosos, seria impensável permitir que a subsistência diuturna de um dependente alimentar pudesse aguardar no tempo, enquanto fossem travadas as longas discussões jurídicas, num sistema processual que assegura tantas oportunidades de defesa e uma infinidade de engenhosos e intermináveis recursos, capazes de postergar, até a exaustão da tolerância

132. *Ação de alimentos*. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1983. p. 49.

133. Revisão dos alimentos liminares. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 15, p. 17, Porto Alegre: Síntese, out-nov.-dez. 2002.

humana, a solução jurídica dos litígios (...). Muito embora o juiz possa decidir mais tarde de modo diverso, mediante uma cognição plena, no âmbito da apreciação liminar deve ser considerado apenas que a vida não pode esperar comodamente, até quando restem solvidas entre os litigantes as suas dissensões pessoais que vão sendo transportadas para o processo alimentar, no contrafluxo da efetividade reclamada em nome da necessidade e da solidariedade alimentar”.

Tratando-se, outrossim, de tutela concedida em caráter antecedente, deve obediência à regra do art. 309, I, do CPC/2015, especialmente a que impõe a propositura da ação principal no prazo de 30 dias, a ser contado da data da efetivação da medida, sob pena de sua cassação, em eventual inércia.

Até a edição da Lei 13.894/19 não se imaginava que a ação principal pudesse ser manejada perante o Juizado. Com o advento da referida Lei, que acrescentou o artigo 14-A, “a ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, excluindo-se a pretensão relacionada à partilha de bens (§1º), esta sim deverá ser ajuizada perante a Vara da Família ou a Vara Cível, conforme regras de organização judiciária.

Observa-se com essa alteração a intenção de estender a competência do Juizado especializado, também para as questões de natureza cível, inclusive aquelas relacionadas aos alimentos provisionais ou provisórios, de modo a facilitar o acesso da vítima ao sistema judiciário, para a dissolução da sociedade conjugal, caso ela assim o prefira, pois conforme frisado no dispositivo trata-se de uma opção, de uma escolha.

► **ATENÇÃO** – De acordo com a jurisprudência do STJ, a decisão proferida em processo penal que fixa alimentos provisórios ou provisionais em favor da companheira e da filha, em razão da prática de violência doméstica, constitui título hábil para imediata cobrança e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil (RHC 100.446-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018).

[10] ALIMENTOS PARA FILHOS

Embora a lei não o tenha dito, entendemos que os alimentos previstos nestes dispositivos, podem ser deferidos, também, em favor

dos filhos e não apenas da mulher. Dado ao caráter de urgência já mencionado, restringir os alimentos provisionais ou provisórios apenas à mulher acabaria por vitimá-la duas vezes: a primeira, em decorrência da violência que suportou e, a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frente às despesas com a manutenção dos filhos.

Por isso, mesmo que se trate, por exemplo, de uma mulher formalmente empregada, com condições de manter-se, nada inibe que o juiz, ao determinar o afastamento do marido do lar conjugal, imponha a ele a obrigação liminar de alimentar os filhos. Em abono desse entendimento, observamos que o rol de medidas que o juiz pode adotar, sugeridas no art. 22 da lei em estudo, é meramente exemplificativo, já que o legislador utiliza a expressão “entre outras”. No mesmo sentido é o § 1.º do art. 22, ao ressaltar que “as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor”. Abre-se a brecha, assim, para que o juiz fixe os alimentos provisórios também em prol dos filhos.

De se notar, porém, que essa fixação dos alimentos em favor dos filhos será provisória e temporária.

[11] PENSÃO ESPECIAL PARA FILHOS E DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO

Há tempos se discute, não somente nos meios acadêmicos, a questão da pensão para órfãos de feminicídio, assunto de extrema relevância, que combina aspectos de justiça social, proteção dos direitos das crianças e adolescentes e enfrentamento da violência de gênero. O feminicídio, infelizmente, é uma realidade trágica que ceifa a vida de inúmeras mulheres todos os anos, deixando famílias despedaçadas e, em muitos casos, crianças e adolescentes órfãos em situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, a criação de um sistema de pensão específico para essas vítimas (são vítimas indiretas) é um passo fundamental para garantir seu bem-estar e futuro, além de representar um importante avanço na luta contra a violência contra a mulher por ser mulher. O tema saiu, finalmente, das mesas de debate e, agora, temos Lei. Os filhos e dependentes menores de 18 anos de idade de mulheres vítimas de feminicídio terão direito a uma pensão especial no valor de um salário-mínimo. O benefício está estampado na Lei 14.717/23. Para tanto, alguns requisitos devem ser observados, destacando-se: o